

## TERMO DE ANULAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** 2021.02.18.01  
**Modalidade:** TOMADA DE PREÇOS

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO EM PEDRA TOSCA REJUNTADO NA RUA CLARINDO FERREIRA DE LIMA, RUA ANTONIO MOURA E AVENIDA NELITO MENDES ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.

**Unidade Gestora:** Fundo Geral do Município de Antonina do Norte/CE

**Município/UF:** Antonina do Norte- Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 2021.02.18.01, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO EM PEDRA TOSCA REJUNTADO NA RUA CLARINDO FERREIRA DE LIMA, RUA ANTONIO MOURA E AVENIDA NELITO MENDES ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou a Comissão de Licitação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, houve uma Representação do TCE com pedido de Medida Cautelar, de acordo com o documento: **CERTIFICADO 0067/2021**, onde acusou na EMENTA:

EMENTA: Representação do TCE, com pedido de medida cautelar, acerca de ilegalidades insanáveis nos termos do Edital de Tomada de Preços 2021.02.18.01, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO EM PEDRA TOSCA REJUNTADO NA RUA CLARINDO FERREIRA DE LIMA, RUA ANTONIO MOURA E AVENIDA NELITO MENDES ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE, lançada em 23/02/2021. Admissibilidade para representação. Deferimento da Medida Cautelar. Notificação dos Envolvidos.

(...)

**10. Sobressai do preâmbulo do edital do certame em comento a não submissão, expressa, dos termos editalícios à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial nas licitações públicas, consoantes seus artigos 1º e 42, in verbis:**

Nesse caso, a ANULAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*  
(Súmula nº. 346 – STF)

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*  
(Súmula nº. 473 – STF.)

José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

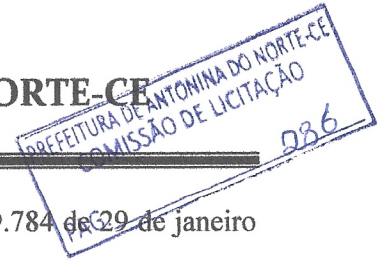
Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. **É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.**

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo **“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”**. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE



Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de vício de ilegalidade.

A anulação resultará, pois, de haver a constatação de *ilegalidade*, sendo ela imposta à Administração sempre que detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o *dever* de *declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma*, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93*.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

---

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

ANTONINA DO NORTE- CE, 06 de Abril de 2021



**Francisco Arrais da Silva**

*Ordenador do Fundo Geral do Município de Antonina do Norte/CE*

